



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-27.2025.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JOÃO CARLOS SOUZA SIDRÃO, é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000406-27.2025.8.26.0099
João Carlos Souza Sidrão
Banco Master S.a.
Foro de Bragança Paulista/4ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidor que alega ter celebrado contrato de cartão de crédito consignado (Credcesta) com a instituição financeira ré, com a cobrança de taxa de juros remuneratórios abusiva. Requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada à época da contratação e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato configura abusividade passível de revisão judicial; (ii) determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a relação de consumo e a abusividade apta a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos dos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

4. No caso concreto, o contrato firmado em 19/01/2024 estipula juros de 4,60% ao mês, aproximadamente 2,6 vezes superiores à taxa média de mercado à época (1,76% ao mês), conforme dados do Banco Central, sem qualquer justificativa apresentada pela requerida sobre os custos ou riscos envolvidos.

5. Diante da ausência de prova da legitimidade da taxa contratada, presume-se abusiva a cobrança, devendo ser limitada à média de mercado praticada na ocasião da contratação.

6. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu com base em dívida existente à época, não havendo prova de pagamento, caracterizando-se o exercício regular de direito pela requerida.

7. A cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, tampouco enseja dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros do contrato objeto dos autos à taxa média de mercado à época da contratação.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito consignado é admissível quando demonstrada abusividade, caracterizada por desvantagem exagerada ao consumidor, especialmente quando a taxa supera em muito a média de mercado sem justificativa plausível. B) A ausência de prova sobre o custo de captação dos recursos, o risco do tomador e o spread da operação enseja a limitação da taxa de juros à média de mercado divulgada pelo Banco Central. C) A inscrição do nome do consumidor em cadastros de

inadimplentes é legítima quando há inadimplemento e a dívida é exigível, afastando-se o dever de indenizar por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 492, II; 509, I; 510; CDC, art. 51, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21.06.2021, DJe 24.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de concessão de crédito pessoal mediante Cartão Consignado Credcesta com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou pela exclusão de seu nome dos registros do SPC e SERASA, a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam taxas de juros excessivas, limitando a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo INSS.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, nos termos do art. 332, III, do CPC (fls. 63/67).

O requerente interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 79/91).

Citada (fl. 108), a requerida apresentou contrarrazões às fls. 109/116.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte ré, em sede de contrarrazões, de inépcia da petição inicial, por ausência de prévia reclamação em via administrativa. A tentativa de solução extrajudicial do litígio não é pressuposto para o exercício do direito de ação.

Passo à análise do recurso, que comporta parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de cartão de crédito consignado credcesta nº 41933012, firmado em 19/01/2024, prevê juros remuneratórios de 4,60% ao mês (fls. 32/41), cerca de 2,6 vezes superior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 1,76% ao mês, conforme as informações obtidas pelo site do Banco Central (25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público).

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato, devendo ser reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Por fim, quanto à alegação de inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, é certo que à época dos fatos os valores eram devidos. Assim, comprovada a origem da dívida e não comprovado o pagamento, à época, a inscrição decorreu de exercício regular do direito da parte ré. O inadimplemento, mesmo que parcial, não obsta o registro dos dados da pessoa em cadastro de órgãos de proteção de crédito, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de cartão consignado Credcesta descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagas pelo devedor sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora